RICARDO HENRIQUE DE ARAUJO IMAMURA
ENGENHEIRO

O PROJETO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E AS ALTERAÇÕES NA PROVA PERICIAL DE ENGENHARIA LEGAL E ATUAÇÃO DO PERITO

Projeto de Lei - Deputado Paulo Teixeira – Redator Geral

RICARDO HENRIQUE DE ARAUJO IMAMURA
PERITO JUDICIAL / ENGENHEIRO

ENG. RICARDO HENRIQUE DE ARAUJO IMAMURA

05/05/2014

Anexo: artigo publicado na Revista "Foco" de abril de 2014
"PERÍCIAS JUCIAIAIS – A IMPORTÂNCIA DO PERITO JUDICIAL"

RICARDO HENRIQUE DE ARAUJO IMAMURA
ENGENHEIRO

PRELIMINARES

O Projeto do novo Código de Processo Civil aprovado na Câmara dos Deputados e que está para ser votado no Senado estabeleceu novos procedimentos com o objetivo de aprimorar os ritos processuais existentes e a agilidade na solução dos lítigios no Brasil.

Assim, com a finalidade de auxiliar o aprimoramento das Leis do país, em especial o sistema judiciário com o novo CPC relativo à Prova Pericial e o Perito, o signatário apresenta suas considerações pela vivência e experiência dos trabalhos que desenvolve com Perito Judicial.

Com relação à Prova Pericial, foram introduzidas várias modificações que irão certamente afetar diretamente os trabalhos do Perito Judicial e do Assistente Técnico que serão analisados pelo signatário, que é Engenheiro Civil e atua há mais de 35 anos como Perito Judicial nos Fóruns Estaduais de São Paulo e cuja experiência pode ser de grande valia para algumas alterações que se fazem necessárias nos tópicos relativos à Prova Pericial.

Assim, conforme os textos apresentados pela Comissão Especial destinada a proferir Parecer ao Projeto de Lei Nº 6.025, de 2005, ao Projeto de Lei Nº 8.046, de 2010, ambos do senado federal, e outros, que tratam do "Código de Processo Civil" (revogam a Lei n Nº 5.869, de 1973), Projeto de Lei – Deputado Paulo Teixeira – Redator Geral, tem-se alguns pontos a serem analisados.

RICARDO HENRIQUE DE ARAUJO IMAMURA
ENGENHEIRO

> c) no Brasil praticamente não existia a arbitragem em 1973. Atualmente, o Brasil é o quarto país do mundo em número de arbitragens realizadas na Câmara de Comércio Internacional. O CPC de 1973 pressupôs a realidade da arbitragem daquela época. É preciso construir um código afinado à nova realidade, para se prever, por exemplo, o procedimento da carta arbitral e instituir a possibilidade de alegação autônoma de convenção de arbitragem;

Como se percebe, tem-se pela análise do novo CPC que a visão, louvável daqueles que o elaboraram, para que o Brasil entre de vez na solução dos litígios através da Mediação e Arbitragem.

Entretanto, conforme se irá demonstrar a seguir, tal cultura, hoje já integrada a advogados e magistrados, não o são pela população brasileira, leiga e de costume desconfiada quando se trata de tomar ações que envolvam seus sentimentos e pensamentos nos litígios. Com as novas regras do novo CPC o sistema judiciário terá o prejuízo de perder os bons e íntegros Peritos que dispõe, que certamente irão se afastar pelo prejuízo que irão sofrer com relação aos honorários, além de avolumar a atuação de profissionais inescrupulosos, como se irá demonstrar.

> g) o processo em autos eletrônicos é uma realidade inevitável, podendo-se afirmar que o Brasil é dos países mais avançados do mundo nesse tipo de tecnologia e que, em poucos anos, a documentação de toda tramitação processual no Brasil será eletrônica, devendo o CPC bem disciplinar essa realidade;

Embora seja uma realidade inevitável, ainda há necessidade urgente de profundos ajustes, necessários para que o Perito possa apresentar seu Laudo com a qualidade técnica adequada, hoje bastante prejudicada perante a impossiblidade de apensar adequadamente nos processo digitais, a qualidade das imagens que o trabalho da Prova Pericial necessita.

> 6) a responsabilidade pelo pagamento da perícia passa a ser das duas partes, quando a prova for requerida por ambas (art. 97). Atualmente, em tal hipótese, só o autor responde pela despesa (art. 33 do CPC/73);

A responsabilidade do pagamento da Perícia já atualmente tem aspectos que prejudicam a Perícia e o andamento processual devido aos agravos impetrados e que o Tribunal tem habitualmente reduzido os honorários, não compreendendo que estes são estimados pelo Perito, profissional com a experiência necessária ao desenvolvimento do trabalho pericial. Com o novo CPC, na prática, será agravada.

> Nos arts. 449 e 450 faz-se aperfeiçoamento do procedimento da perícia. Cria-se um procedimento mais elaborado para a prova técnica simplificada, semelhante ao depoimento da *expert witness* do direito estrangeiro.

A aplicação destes artigos, quando de Perícias complexas, sem que haja um real conhecimento da complexidade da Prova Pericial por parte das partes e do magistrado, irá trazer prejuízo decorrente de se obter uma prova baseada em opiniões e sem embasamento técnico e documental, ocorrendo o risco de se propagar no sistema judiciário a denominada *"junk Science"*. Assim, há necessidade de se definir em qual tipo de Prova Técnica se poderá aplicar estes artigos.

> Art. 480. O laudo pericial deverá conter:
> I – a exposição do objeto da perícia;
> II – a análise técnica ou científica realizada pelo perito;
> III – a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;
> IV – resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.

RICARDO HENRIQUE DE ARAUJO IMAMURA
ENGENHEIRO

RICARDO HENRIQUE DE ARAUJO IMAMURA
ENGENHEIRO

> 1º No laudo, o perito deve apresentar a sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.
> §2º É vedado ao perito ultrapassar os limites da sua designação, bem assim emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.
> §3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

A aplicação destes artigos fica inviável, quando de Perícias complexas, visto que estabelece o dever do perito apontar o método utilizado, com fundamentação em "linguagem simples" e indicando suas conclusões.

Ao Perito cabe a diligência, vistoria e análise de todos os elementos necessários à Prova Pericial que necessita da aplicação de seu amplo conhecimento técnico e a fundamentação "em linguagem simples" irá ser traduzida pelas partes como Prova Pericial de pequena complexidade. Isto irá trazer, com certeza, um grande prejuízo ao processo, visto que será relacionado à remuneração do Perito. Há, portanto, necessidade de se definir qual a complexidade da Prova Técnica e se exprimir a experiência do Perito.

> Art. 471. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.
> § 1º O juiz indeferirá a perícia quando:
> I – a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;
> II – for desnecessária em vista de outras provas produzidas;
> III – a verificação for impraticável.

RICARDO HENRIQUE DE ARAUJO IMAMURA PERITO JUDICIAL / ENGENHEIRO CIVIL

RICARDO HENRIQUE DE ARAUJO IMAMURA
ENGENHEIRO

§ 2º De ofício ou a requerimento das partes, o juiz poderá, em substituição à prova pericial, determinar a produção de prova técnica simplificada, quando o ponto controvertido for de menor complexidade.
§ 3º A prova técnica simplificada consistirá apenas na inquirição pelo juiz de especialista sobre ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento científico ou técnico.
§ 4º O especialista, que deverá ter formação acadêmica específica na área objeto de seu depoimento, poderá, ao prestar seus esclarecimentos, valer-se de qualquer recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens com o fim de esclarecer os pontos controvertidos na causa.
§ 5º A remuneração do especialista será arbitrada previamente pelo juiz, devendo ser adiantada pela parte que requerer seu depoimento ou rateada pelas duas partes quando requerida por ambas ou determinado de ofício pelo juízo.

Art. 472. O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.
§ 1º Incumbe às partes, dentro de quinze dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito:
I – indicar o assistente técnico;
II – apresentar quesitos.
§ 2º Ciente da nomeação, o perito apresentará em cinco dias:
I – sua proposta de honorários;
II – seu currículo, com a comprovação de sua especialização;
III – seus contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.
§ 3º As partes serão intimadas da proposta de honorários, para, querendo, manifestar-se no prazo comum de cinco dias; após isso, o juiz arbitrará o valor, intimando-se as partes para os fins do art. 95.
§ 4º O juiz poderá autorizar o pagamento de até cinquenta por cento dos honorários arbitrados a favor do perito no início dos trabalhos; o que remanescer, será pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários.

Quanto à apresentar "II – seu currículo, com a comprovação de sua especialização;" já existe hoje em cada Vara dos diversos Fóruns do Estado de São Paulo, cadastro do Perito, sob supervisão do Juíz e aberto à consulta pública.

Considera o signatário que houve um flagrante retrocesso em relação ao CPC vigente, pois o Parágrafo 4º do art. 472 determina que o valor remanescente dos honorários periciais arbitrados a favor do perito, *"[...] só serão levantados ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários"*. No CPC atual (art. 33, Parágrafo único), **o valor é levantado pelo Perito após a apresentação do Laudo.**

Após a entrega do Laudo, as partes normalmente solicitam esclarecimentos, requerendo por muitas vezes o comparecimento do Perito em audiência. Por vezes os esclarecimentos são até mais complexos que o próprio Laudo.

Portanto, o procedimento de levantamento parcial dos honorários é extremamente prejudicial ao Perito, visto que estes, além de alimentos, são uma garantia moralizadora dos serviços a serem prestados, norteando a qualidade e proporcionando uma justa remuneração por sua competência, integridade e experiência. Além disso, há de se considerar que o Perito arca antecipadamente com diversas despesas, aguardando ainda meses até que seja expedida a guia de levantamento de seus honorários.

Destarte, este artigo irá alijar do sistema judiciário os bons e íntegros Peritos, que não poderão trabalhar da forma regrada.

Com exemplo da complexidade da função do Perito Judicial, muitas vezes não reconhecida pelo Tribunal ou desconhecida por advogados e pelas partes, este Perito apresenta o artigo publicado na Revista "Foco", em abril de 2014, de autoria do signatário, abaixo parcialmente transcrito.

RICARDO HENRIQUE DE ARAUJO IMAMURA
ENGENHEIRO

> "Dentre alguns dos entraves existentes para exercer sua função, o Perito se depara hoje com situações inusitadas e complexas com relação aos honorários que, além de alimentos, são uma garantia moralizadora dos serviços a serem prestados, norteando a qualidade e proporcionando uma justa remuneração por sua competência, integridade e experiência. É comum hoje as partes impugnarem honorários por não se importarem com o custo benefício da solução do embate ou por motivos escusos, o fazendo sem qualquer conhecimento e embasamento ou mesmo ainda por intencionar procrastinar a Ação. Juízes atentos costumam proteger os Peritos destes fatos como no brilhante e coerente Agravo de Instrumento Nº 63.231-2 da Comarca de Guarulhos, onde essa questão fática também foi abordada com precisão no V. Aresto da 19ª Câmara Civil do E.T.J.E.S.P. *"[...] diz a agravante que quem não quiser esperar para receber que não faça Perícias. O argumento não é convincente, porque nem sempre é fácil encontrar pessoas que além de reunir todas as qualidades que se exigem dos Peritos também aceitem, de bom grado, trabalhar e suportar despesas que as Perícias impõem, para só receber depois de longa espera. Convém não esquecer: o trabalho mal pago vale quanto custa. Pagar tarde é uma forma de pagar mal. O depósito é garantia de que não haverá demora no pagamento. Sua exigência contribui para o aprimoramento das Pericias."*

Também a especificação de que os honorários serão pagos "ao final" "[...] será pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários" traz o mesmo prejuízo ao Perito. Hoje muitos magistrados já determinam tal procedimento. Entretanto, o que ocorre realmente, na prática, é que após a Sentença, a parte, sucumbente ou não, raramente paga os honorários.

Assim, cabe ao Perito ingressar com Ação própria para tentar receber seus honorários, arcando com despesas processuais em prejuízo de seu trabalho e sustento de sua família.

Isto quando o Perito não enfrenta, no processo, Agravos relativos aos seus justos honorários, estimados com técnica e experiência de um profissional que sabe estimar todas as adversidades da sua Perícia e o valor das despesas diretas, muitas vezes não reconhecida pelo Tribunal, ressaltando-se por exemplo, que a Fazenda Pública em muitas lides recorre até ao STF, o que leva longos anos para definir qual a parte vencida que deverá arcar com o pagamento dos honorários.

Salienta-se que o Perito, evidentemente, não pode realizar a Perícia, financiando antecipadamente seus custos e ainda aguardar o exercício financeiro seguinte ou o desfecho de um processo judicial para receber da parte, sucumbente ou não. Como mostrado no já citado artigo publicado na Revista "Foco".

> "Agravos aos honorários ou a redução destes, quando ocorrem, tem como consequência principal o afastamento do meio Forense dos bons Peritos Judiciais, que preferem atuar como Assistentes Técnicos, já que recebem honorários justos diretamente da parte por contrato firmado, contando ainda com antecipação de parte dos mesmos. Como agravante, a redução dos honorários por vezes inviabiliza a própria Perícia, já que mal conseguirá cobrir as despesas diretas necessárias para sua realização, como por exemplo quando existem levantamentos topográficos e outros serviços específicos, alongando ainda os prazos processuais.

> Art. 91. As despesas dos atos processuais praticados a requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público ou da Defensoria Pública serão pagas ao final pelo vencido.
> § 1º As perícias requeridas pela Fazenda Pública, Ministério Público ou Defensoria Pública **poderão ser realizadas por entidade pública** ou, havendo previsão orçamentária, ter os valores adiantados por aquele que requerer a prova.
> § 2º Não havendo previsão orçamentária no exercício financeiro para adiantamento dos honorários periciais, **eles serão pagos no seguinte ou ao final, pelo vencido**, caso o processo se encerre antes do adiantamento a ser feito pelo ente público.

Tem-se, pela experiência do signatário e dos Peritos que atuam nos diversos Fóruns, com esta nova regra, com toda certeza a Fazenda Pública irá alegar falta de previsão orçamentária para não depositar os respectivos honorários.

Os Peritos que atualmente prestam seu precioso trabalho para os magistrados que os nomeiam, sabem que não existe no Brasil entidades públicas com estrutura para atender as inúmeras Perícias de Engenharia ou de outras áreas.

RICARDO HENRIQUE DE ARAUJO IMAMURA
ENGENHEIRO

As nomeações nas Provas Periciais acabam sempre recaindo em Perito **de confiança do Juíz** o que, salienta-se, é o meio correto.
Permitir que a Prova Pericial seja realizada por entidade pública, além de inviável, tem a consequência nefasta de extinguir a confiança que o magistrado deposita no Perito nomeado, fazendo com que nomeie entidade não dotada de estrutura e nem de Peritos qualificados.
Adverte-se que atualmente, o Perito arca antecipadamente com inúmeras despesas inerentes às Perícia, recebendo ainda após meses da entrega do seu trabalho.

> Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será adiantada pela parte que houver requerido a perícia, ou será rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.
> § 1º O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente à remuneração.

Salienta-se que o art. 33 do CPC **vigente** determina com relação aos honorários que:

> **Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.**
> **Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente a essa remuneração. O numerário, recolhido em depósito bancário à ordem do juízo e com correção monetária, será entregue ao perito após a apresentação do laudo, facultada a sua liberação parcial, quando necessária.**

Ou seja, esse artigo torna mais equânime a regra sobre o depósito da remuneração do Perito, que os receberá integralmente, tão logo entregue o Laudo.

Assim, considera este Perito, por sua larga experiência atuando como Perito Judicial, que deveria ser eliminado a expressão "poderá" do Parágrafo 1º do art. 95 e, em harmonia com o novo art. 472 do novo CPC, e também coloca sua sugestão para Parágrafo Primeiro passar para:

> "§ 1º O Juiz determinará que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente à remuneração, que deverá ser previamente estimada pelo Perito com apresentação do prazo para a realização do seu trabalho, logo após a aprovação dos quesitos pelo Juiz."

Com isso também será eliminada a questão de "Honorários Provisórios" que hoje, na prática, não funciona e prejudica tanto o perito quanto o andamento processual.

A determinação para a estimativa de sua remuneração que deve o Perito fazer, deverá ser feita com o detalhamento dos serviços necessários à Prova Pericial, de pleno conhecimento do profissional nomeado, visto ser o expert na área de atuação da Prova Pericial.
Ressalta-se que o Perito Judicial é um profissional formado, com curso superior e especialização, dotado de grande experiência em Pericias Legais e normalmente profissional liberal.

Tem-se ainda no art. 472

> 5º Quando a perícia for inconclusiva ou deficiente, o juiz poderá reduzir a remuneração inicialmente arbitrada para o trabalho.

Também pela experiência deste Perito, mesmo que o Laudo Judicial seja perfeito e plenamente demonstrada a responsabilidade da parte que se sentir prejudicada, esta irá afirmar que a Perícia é *"inconclusiva ou deficiente"* em prejuízo da remuneração do Perito e do andamento processual.

Tem-se ainda no art. 472 e art. 98

> § 3º Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser custeada com recursos alocados ao orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado. No caso da realização por particular, o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, pelo Conselho Nacional de Justiça, e pago com recursos alocados ao orçamento do ente público.
>
> Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma [...]
>
> [...] VI – os honorários do advogado e do perito, e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

Estas regras permitem que a parte responsável pelo pagamento da perícia tenha a concessão da gratuidade da justiça, apenas para a Prova Pericial. Na prática, não irá funcionar pelos motivos já expostos, em total prejuízo do sistema judiciário.

Como já exposto anteriormente, não existe no Brasil entidades públicas com estrutura para atender as inúmeras Perícias de Engenharia ou de outras áreas.

Além disso, como agravante, o valor da Tabela vigente da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, data do ano de 2.008 estipula honorários brutos insuficientes e aviltantes, que variam de míseros R$ 292,00 a R$ 883,00, sendo que neste valor incide ainda desconto de 11% de INSS e as demais Despesas Diretas da Perícia para elaboração do Laudo, despesas eventuais ou horas técnicas para os necessários reparos e emendas aos serviços técnicos apresentados no processo.

Esses valores são totalmente aviltantes e distanciados da realidade, sendo que sequer pagam as despesas diretas e indiretas de uma Prova Pericial e, consequentemente, aceitar o encargo de atuar como Perito Judicial equivale a pagar para trabalhar, afrontando preceito constitucional. Hoje o Perito nomeado já declina do encargo devido ao alto custo da Prova Pericial, ou quando aceita o encargo, realiza o trabalho em consideração do magistrado que o nomeou, arcando com as despesas em seu próprio prejuízo.

Para se ter uma ideia do valor aviltante dos honorários periciais pagos pelo Estado de São Paulo, o Regulamento de Honorários do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia (Ibape/SP), estipula a remuneração mínima de R$ 3.000,00 (três mil reais) e as despesas para realização dos serviços são cobradas à parte.

Citando o comentário feito no artigo do colega Geraldo Gaeta em seu trabalho a respeito do novo CPC, tem-se que:

> "Na obra de Hugo Nigro Mazzilli, A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo, Saraiva, 1995, pp. 482/483, é abordada *a impossibilidade de se valer o comando legal quando se trata de trabalho a ser feito por perito particular*, *para que custeie despesas*, **apontando a falta de sintonia do legislador com a realidade ao editar o texto**."

Portanto, na opinião do signatário, é visível que esse dispositivo do novo CPC irá agravar ainda mais a situação caótica hoje existente no sistema judiciário, estimulando ainda mais a enorme quantidade de pedidos de gratuidade no momento da Prova Pericial. Na prática, estes artigos do novo CPC terão como consequência direta a estagnação dos processos nessa fase, pois como demonstrado, não há condições de Peritos particulares aceitarem mais as nomeações nessas condições e irá afastar do meio Forense os bons e íntegros Peritos que irão preferir atuar como Assistentes Técnicos, já que recebem honorários justos diretamente da parte por contrato firmado, contando ainda com antecipação de parte dos mesmos

RICARDO HENRIQUE DE ARAUJO IMAMURA
ENGENHEIRO

Outra regra agravante é o Parágrafo Segundo do art. 475 e o art. 483:

> Art. 475. O perito pode ser substituído quando [...]:
>
> [...] II – sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.
>
> Art. 483. Se o perito, por motivo justificado, não puder apresentar o laudo dentro do prazo, o juiz poderá conceder-lhe, por uma vez, prorrogação pela metade do prazo originalmente fixado.

Como determinado no art. 483, a prorrogação para a entrega do Laudo é de apenas uma vez, ou seja, nota-se a extrema importância da nomeação de um Perito de confiança, plenamente capacitado e com experiência para a especificação e desenvolvimento dos trabalhos necessários à Prova Pericial, com a qualidade necessária, importância esta que, na opinião do signatário, deveria estar especificada no art. 472.

O signatário se reporta à sua sugestão retro exposta realtiva ao prazo para a entrega do Laudo, para que o Parágrafo Primeiro passe para:

> "§ 1º O Juiz determinará que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente à remuneração, que deverá ser previamente estimada pelo Perito com apresentação do prazo para a realização do seu trabalho, logo após a aprovação dos quesitos pelo Juiz."

Outro artigo que merece revisão:

> Art. 157. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.
> § 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado.
> § 2º Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou órgãos técnicos interessados.

RICARDO HENRIQUE DE ARAUJO IMAMURA
ENGENHEIRO

A formação de um 'Cadastro de Peritos' somente irá tumultuar a situação do sistema judiciário e, principalmente, irá incluir diversas pessoas SEM QUALQUER **EXPERIÊNCIA** visto que, como citado no artigo já mencionado anteriormente:

> "[...] **o Perito Judicial necessita ter experiência e competência.** Nesta época, prestei serviços na elaboração de trabalhos para dois Peritos de renome procurando adquirir conhecimento e aprendendo como me aprofundar nesta função. Não bastava somente a ótima formação técnica que a escola me proporcionou. Isto porque **a complexidade das Perícias requerem profissionais com conhecimento especializado para cada tipo de Ação, além do conhecimento de Legislações, Normas e Diretrizes Técnicas**."

É totalmente prejudicial a especificação no referido artigo de "[...] consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou órgãos técnicos interessados."

Os Tribunais já dispõe de cadastros de Peritos nas mais diversas especialidades, não sendo repetitivo se frizar que os profissionais cadastrados são de alta capacitação e de confiança dos Juízes que os cadastram e estes ficam constantemente sob sua supervisão, aplicando, quando necessário, a punição especificada no artigo 159. Abrir à consulta pública e cadastramento irá, com toda certeza, reduzir a qualidade da Prova Pericial, cadastrando de forma 'aleatória' e sob influência política, profissionais sem capacitação. Assim, na prática, este 'cadastro' irá rebaixar drasticamente a qualidade da Prova Pericial.

> § 3º Os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados.
> § 4º Para verificação de eventual impedimento ou motivo de suspeição, nos termos dos arts. 148 e 475, o órgão técnico ou científico nomeado para realização da perícia informará ao juiz os nomes e dados de qualificação dos profissionais que participarão da atividade.
> § 5º Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia.

Estes demais Parágrafos também terão as mesmas consequências de invializar Perícias mais complexas, além da já comentada falta de estrutura e nem de Peritos qualificados, tanto do próprio sistema judiciário quanto de entidades públicas.

RICARDO HENRIQUE DE ARAUJO IMAMURA
PERITO JUDICIAL / ENGENHEIRO

RICARDO HENRIQUE DE ARAUJO IMAMURA
ENGENHEIRO

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, esperando ter contribuído com a Comissão Especial, e tendo demonstrado que, na prática algumas das regras já hoje não funcionam com o atual CPC e serão agravados com os artigos do novo CPC. Assim, tendo procurado apresentar as sugestões para a viabilidade e agilidade aos processos do sistema judiciário, considera o signatário que o Projeto do Novo Código de Processo Civil já aprovado na Câmara dos Deputados, deve sofrer profunda alteração com relação à Prova Pericial e os Peritos, visto trazer significativos prejuízos à Prova Pericial e à honrosa função do Perito.

O Perito é um profissional plenamente capacitado e com a experiência necessária para a especificação e desenvolvimento dos trabalhos necessários à Prova Pericial, função esta tratada de forma prejudicial no novo CPC e que, como exposto, irá ter como consequência o afastamento do meio Forense dos bons e íntegros Peritos que dispõe e estagnando o sistema judiciário na fase da Prova Pericial, além de avolumar a atuação de profissionais inescrupulosos.

Sabe-se que a Comissão Especial teve por objetivo criar as regras do novo CPC para agilizar e ordenar o sistema judiciário. Entretanto, estas regras devem ter uma aplicação eficaz, ou de nada irão valer ou, como demonstrado, irão estagnar, a já precária estrutura do sistema judiciário.

Destarte, ressalta-se novamente que, embora louvável o trabalho desenvolvido pela Comissão Especial do Projeto de Lei, existem falhas que, caso não sejam sanadas após a devida análise e opinião técnica de profissionais atuantes nas diversas áreas de Perícia, irão trazer prejuízos significativos e irão inviabilizar as Provas Periciais.

RICARDO HENRIQUE DE ARAUJO IMAMURA
ENGENHEIRO

Como sugestão, a Comissão Especial do Projeto de Lei do novo CPC poderia ouvir os diversos profissionais, Peritos, das Associações de Classe, que possuem em seus quadros e atuam dioturnamente na área de Perícias, para que estas possam apresentar suas opiniões que são baseadas em sua experiência e no dia-a-dia de sua atuação nos diversos Fóruns Estaduais.

Com isso, o novo CPC teria a análise técnica adequada para que a Comissão Especial do Projeto de Lei possa analisar, ordenar e regrar de forma mais real e efetiva as Provas Periciais, principalmente aquelas designadas na Ação Civil Pública e Ação Popular, visto hoje se constatar inúmeros problemas relativos à Prova Pericial e ao Perito, como retro demonstrado.

São Paulo, 05 maio de 2014.

Eng. Ricardo Henrique de Araujo Imamura
PERITO JUDICIAL
CREA Nº 70.747/D
MEMBRO DO CAJUFA – CENTRO DE APOIO DOS JUÍZES DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL
MEMBRO DA CPERCAMP – COMISSÃO DE PERITOS JUDICIAIS DAS VARAS FEDERAIS DE CAMPINAS
MEMBRO FUNDADOR DA ASSOCIAÇÃO PARAMAÇÔNICA DE PERITOS JUDICIAIS – APPJ
MEMBRO FUNDADOR DO INSTITUTO PAULISTA DE ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS MAÇONS – IPEAMA
PERITO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP
MEMBRO DA ASSOCIAÇÃO DE ENGENHEIROS DE LINS – AELINS
MEMBRO DA ASSOCIAÇÃO DE ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRONOMOS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE LINS - SENAG
MEMBRO DA ASSOCIAÇÃO LESTE DOS PROFISSIONAIS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DA CIDADE DE SÃO PAULO – ALEASP
MEMBRO TITULAR DO INSTITUTO DE ENGENHARIA DE SÃO PAULO
MEMBRO TITULAR DO IBAPE
MEMBRO DO INSTITUTO NACIONAL DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM – INAMA

Email: rhimamura@uol.com.br – Web: www.rhimamura.com.br

RICARDO HENRIQUE DE ARAUJO IMAMURA PERITO JUDICIAL / ENGENHEIRO

RICARDO HENRIQUE DE ARAUJO IMAMURA
ENGENHEIRO

ANEXO

PERÍCIAS JUDICIAIS –
A IMPORTÂNCIA DO PERITO JUDICIAL

Iniciei minha vida profissional nas Perícias Judiciais de Engenharia Legal em 1978 na Capital de São Paulo logo após formado pela Escola de Engenharia de Lins–EEL e uma das primeiras lições que aprendi foi de que o Perito Judicial necessita ter experiência e competência. Nesta época, prestei serviços na elaboração de trabalhos para dois Peritos de renome procurando adquirir conhecimento e aprendendo como me aprofundar nesta função. Não bastava somente a ótima formação técnica que a escola me proporcionou. Isto porque a complexidade das Perícias requerem profissionais com conhecimento especializado para cada tipo de Ação, além do conhecimento de Legislações, Normas e Diretrizes Técnicas.

É bastante usual que profissionais que queiram atuar como Peritos Judiciais se apresentem a juízes nos Fóruns de seu interesse. Isso não basta, uma vez que função de Perito Judicial é, imprescindivelmente de confiança do Juiz que o nomeia. E justamente por isso o Perito Judicial deve ter conduta ilibada, ser de bons costumes e ter profundo conhecimento do assunto que irá tratar em sua Perícia, pois tem a função de apresentar ao Juiz, de forma clara e precisa, sua análise técnica para dirimir as dúvidas e divergências existentes na Ação em curso.

As Perícias de Engenharia Legal evoluíram muito desde quando se iniciaram e, como todas áreas técnicas e jurídicas, tudo mudou. Dentre alguns dos entraves existentes para exercer sua função, o Perito se depara hoje com situações inusitadas e complexas com relação aos honorários que, além de alimentos, são uma garantia moralizadora dos serviços a serem prestados, norteando a qualidade e proporcionando uma justa remuneração por sua competência, integridade e experiência. É comum hoje as partes impugnarem honorários por não se importarem com o custo benefício da solução do embate ou por motivos escusos, o fazendo sem qualquer conhecimento e embasamento ou mesmo ainda por intencionar procrastinar a Ação. Juízes atentos costumam proteger os Peritos destes fatos como no brilhante e coerente Agravo de Instrumento Nº 63.231-2 da Comarca de Guarulhos, onde essa questão fática também foi abordada com precisão no V. Aresto da 19ª Câmara Civil do E.T.J.E.S.P. *"[...] diz a agravante que quem não quiser esperar para receber que não faça Perícias. O argumento não é convincente, porque nem sempre é fácil encontrar pessoas que além de reunir todas as qualidades que se exigem dos Peritos também aceitem, de bom grado, trabalhar e suportar despesas que as Perícias impõem, para só receber depois de longa espera. Convém não esquecer: o trabalho mal pago vale quanto custa. Pagar tarde é uma forma de pagar mal. O depósito é garantia de que não haverá demora no pagamento. Sua exigência contribui para o aprimoramento das Pericias."*. Agravos aos honorários ou a redução destes, quando ocorrem, tem como consequência principal o afastamento do meio Forense dos bons Peritos Judiciais, que preferem atuar como Assistentes Técnicos, já que recebem honorários justos diretamente da parte por contrato firmado, contando ainda com antecipação de parte dos mesmos. Como agravante, a redução dos honorários por vezes inviabiliza a própria Perícia, já que mal conseguirá cobrir as despesas diretas necessárias para sua realização, como por exemplo quando existem levantamentos topográficos e outros serviços específicos, alongando ainda os prazos processuais.

RICARDO HENRIQUE DE ARAUJO IMAMURA
ENGENHEIRO

Com a evolução das técnicas processuais e das legislações, também evoluíram as técnicas das Perícias, necessitando da atualização do profissional nas diversas matérias que envolvem sua atuação. Há de se considerar ainda a cara estrutura que o Perito necessita para o seu escritório. Antigamente a função do Perito era exercida como um complemento de sua atividade profissional, pois normalmente era funcionário de empresas privadas ou órgãos públicos, sendo que hoje se dedicam exclusivamente a atender as nomeações de Juízes que os nomeiam ou possuem suas próprias empresas para atuarem como Perito Assistente Técnico.

Destarte, essa fascinante função, repleta de desafios, atua como fator ímpar colaborador ao Sistema Judiciário sendo merecedora de reconhecimento e valorização pela Justiça.

Ricardo Henrique de Araujo Imamura. Engenheiro Civil e Perito Judicial.Formado em 1977, desde 1978 atua como Perito Judicial em diversas Varas Cíveis e da Fazenda Pública da Capital e de outras cidades e também como Perito Assistente Técnico na elaboração de Laudos Técnicos de Engenharia Legal de naturezas diversas e Avaliação de Imóveis. É Sócio Proprietário da R.H. Imamura Peritos Consultores; Membro do CAJUFA – Centro de Apoio dos Juízes da Fazenda Pública da capital; Membro da CPERCAMP – Comissão de Peritos Judiciais das Varas Federais de Campinas; Perito do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA-SP e Membro de diversas Associações de classe.

RICARDO HENRIQUE DE ARAUJO IMAMURA
PERITO JUDICIAL / ENGENHEIRO CIVIL